

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.001273/95-50
Recurso nº. : 13.599
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTONIO LISBOA BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.857

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72. **IRPF - RENDIMENTOS - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS** -
Comprovada a inclusão na declaração de rendimentos do contribuinte do valor correspondente a lucros distribuídos, descabe a adição do valor equivalente a 6% do lucro presumido declarado pela pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LISBOA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.001273/95-50
Acórdão nº. : 106-09.857
Recurso nº. : 13.599
Recorrente : ANTONIO LISBOA BARBOSA

RELATÓRIO

ANTONIO LISBOA BARBOSA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 21.02.97 (AR de fl. 28), por meio de recurso protocolado em 25.03.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, exigindo-lhe o saldo de imposto a pagar de 14.703,32 UFIR, por terem sido alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e o imposto de renda retido na fonte informados em sua declaração de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte requer uma análise em sua declaração, diante da eventualidade de erros, uma vez que sempre recorre a terceiros nessas ocasiões.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos feita pela DRJ-Recife, a DRF em Caruaru-PE informa que a origem do lançamento suplementar é o lucro presumido de 52.227,60 UFIR informado pela fonte pagadora à fl. 20 e pelo próprio contribuinte à fl. 07 e o rendimento de prestação de serviços de autônomo.

A decisão recorrida de fls. 22/24 julga o lançamento procedente em parte, considerando correto o valor de 4.790,90 UFIR relativo a serviços prestados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.001273/95-50
Acórdão nº. : 106-09.857

como autônomo, e como rendimentos tributáveis relativos a lucro automaticamente distribuído, seis por cento do lucro presumido de 52.227,60 UFIR informado pela fonte pagadora, equivalentes a 3.133,65 UFIR, somando-o ao valor já declarado pelo contribuinte.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 29, em que concorda com a inclusão do valor de 4.790,90 UFIR relativos a serviços prestados, discordando entretanto da soma de 3.133,65 UFIR, esclarecendo que os 6.510,37 UFIR já declarados referem-se à distribuição do lucro presumido da empresa Antonio Lisboa Barbosa.

De acordo com a Representação N° 37/97 de fl. 36, a cobrança do crédito não contestado foi transferida para outro processo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.001273/95-50
Acórdão nº. : 106-09.857

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, esclareço tratar-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, a qual não atende aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela mesma.

Convém salientar que o retromencionado dispositivo, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

A própria Secretaria da Receita Federal recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento a declaração de ofício da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Entretanto, adentrando-se no mérito do lançamento, é de se concluir que assiste razão ao recorrente quanto à adição procedida pela decisão monocrática do valor de 3.133,65 UFIR, equivalente a 6% do lucro presumido declarado pela pessoa jurídica Antonio Lisboa Barbosa, aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas já informados pelo recorrente em sua declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.001273/95-50
Acórdão nº. : 106-09.857

Analisando-se o Quadro 1 e a folha de rosto de sua declaração de fls. 06/07, é de se concluir que o valor de 6.510,37 UFIR refere-se aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Antonio Lisboa Barbosa, a título de lucro distribuído, acima portanto do mínimo de 6% determinado pela legislação de regência.

Em tal situação, é de aplicar ao caso em análise, o disposto no artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93, que dispõe:

“Art. 59 - São nulos:
.....

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, deixo de propor a nulidade do lançamento e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



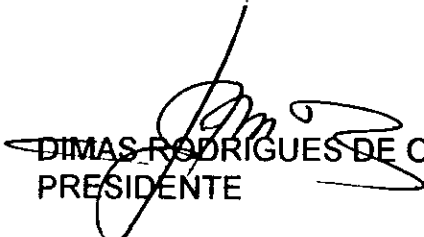
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.001273/95-50
Acórdão nº. : 106-09.857

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL